

rojeto de Lei CM /2025 que visa revogar dispositivos da Lei Municipal nº 8.628, de 1º de junho de 2004, que dispõe sobre as diretrizes para arborização urbana e disciplina a gestão e manejo das áreas verdes e logradouros arborizados no Município de Santo André.

Art. 1º Ficam revogados o § 2º do art. 25, o art. 29, ambos da Lei Municipal nº 8.628, de 1º de junho de 2004.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**VER. BAHIA – EVILASIO
VEREADOR**

JUSTIFICATIVA

Considerando que as podas, extrações e substituições de árvores integram a atividade de zeladoria urbana, cuja execução é de competência indelegável do Poder Público, o presente projeto de lei tem por finalidade revogar o §2º do artigo 25 e o artigo 29 da Lei nº 8.628/2004.

Tais dispositivos, atualmente invocados como fundamento legal pela Administração Pública, têm transferido ao cidadão a responsabilidade pela execução de serviços de poda, remoção e substituição de árvores localizadas em vias e espaços públicos, condicionando sua realização ao pagamento. Essa prática, além de configurar indevida transferência da obrigação de zeladoria urbana — que é e deve permanecer sob responsabilidade exclusiva do Poder Público —, tem causado enorme indignação entre a população andreense.

Cumpre esclarecer, desde logo, que os procedimentos atualmente previstos nessa legislação configuram um evidente contrassenso e verdadeiro desrespeito ao cidadão andreense. Em inúmeras ocasiões, verifica-se que o mesmo despacho administrativo que indefere o pedido de intervenção arbórea — sob o argumento de ausência dos requisitos técnicos —, de forma contraditória, autoriza a execução do serviço, condicionando-a, contudo, ao pagamento de taxa pelo requerente.

Tal prática, além de transferir indevidamente ao município uma responsabilidade que é típica da Administração, fere princípios constitucionais e administrativos, como a legalidade, a moralidade, a razoabilidade e o próprio interesse público, impondo custos injustos à coletividade e distorcendo a finalidade da gestão ambiental urbana.



Ofício nº 1739/2024-G.P. – Proc. 5293/2024, protocolado sob o nº 19184/2024, onde solicita remoção de árvore localizada na Rua Guatemala, altura do nº 240 – Pq. das Nações, informamos: • A Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos constatou, em vistoria técnica, tratar-se de árvore da espécie Ligustrum lucidum – Ligusto, com DAP de 0,55 m e altura estimada de 12,50m. O espécime não apresenta conflitos aéreos, subterrâneos ou superficiais. **Não há comprometimento visível na copa, tronco ou raízes. Sem necessidade, portanto, de qualquer tipo de intervenção no momento.** Considerando, todavia, tratar-se da espécie em referência e, não consistir em medida urgente, a substituição do espécime poderá ser autorizada com base na Lei Municipal nº 8.628/2004. **Havendo interesse, o município deverá formalizar seu pedido, solicitando a abertura de processo administrativo na Praça de Atendimento da Prefeitura, mediante o pagamento dos respectivos emolumentos, conforme o Art. 29 do mesmo dispositivo legal.**

Ofício nº 1739/2024-G.P. – Proc. 5297/2024, protocolado sob o nº 19174/2024, onde solicita remoção de árvore localizada na Rua Potomaque, altura do nº 294 – Jd. das Maravilhas, informamos: • A Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos constatou, em vistoria técnica, tratar-se de árvore da espécie Hovenia dulcis – Uva japonesa, com DAP de 0,50 m e altura estimada de 14 m. O espécime não apresenta conflitos aéreos, subterrâneos ou superficiais. **Não há comprometimento visível na copa, tronco ou raízes. Sem necessidade, portanto, de qualquer tipo de intervenção no momento.** Considerando, todavia, tratar-se da espécie em referência e, não consistir em medida urgente, a substituição do espécime poderá ser autorizada com base na Lei Municipal nº 8.628/2004. **Havendo interesse, o município deverá formalizar seu pedido, solicitando a abertura de processo administrativo na Praça de Atendimento da Prefeitura, mediante o pagamento dos respectivos emolumentos, conforme o Art. 29 do mesmo dispositivo legal.**

Ressalte-se, os despachos administrativos emitidos em resposta aos pedidos de manejo arbóreo frequentemente revelam contradições. Não raras vezes, a própria vistoria técnica conclui pela ausência dos requisitos legais para a intervenção, mas, contraditoriamente, autoriza sua execução, desde que o município arque com os custos. Tal conduta afronta os princípios da moralidade administrativa, da razoabilidade e do interesse público, comprometendo a legitimidade da gestão municipal e a confiança da coletividade.

É inadmissível que o Poder Público, em vez de assumir diretamente a responsabilidade pelo manejo adequado das áreas verdes — medida indispensável à segurança, à mobilidade e à qualidade de vida urbana — transfira ao cidadão custos financeiros relativos a serviços que constituem obrigação constitucional e legal da própria Administração. Tal prática caracteriza-se como forma indevida de arrecadação, em flagrante contrariedade aos princípios que orientam uma gestão pública justa, eficiente e comprometida com o interesse coletivo.

Diante do exposto, propomos a revogação dos dispositivos mencionados, com o objetivo de assegurar que a responsabilidade pela zeladoria da cidade continue a ser do ente público, como determina a boa prática administrativa e o respeito ao cidadão.

Contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta importante medida.

**VER. BAHIA – EVILASIO
VEREADOR**

